

A. I. Nº - 207112.0519/06-2
AUTUADO - MICHELY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTES - JOSÉ MARIA BARBOSA e DERNIVAL BERTOLDO SANTOS
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 26.09.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0275-02/06

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL.
CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL INAPTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO, NA REPARTIÇÃO DE FRONTEIRA, SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Mercadorias procedentes de outra unidade da Federação destinadas a contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo estão sujeitas ao pagamento do imposto por antecipação, na primeira repartição da fronteira ou do percurso neste Estado (RICMS, art. 426, c/c art. 125, II, “a”, 2). O pagamento é feito sem multa, desde que efetuado espontaneamente. No caso em apreço, houve uma mera tentativa de regularização, sem, contudo, descharacterizar a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 26/5/06, diz respeito à falta de recolhimento de ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso [neste Estado], relativamente a mercadorias adquiridas para comercialização procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual “inapta”. Imposto lançado: R\$ 468,78. Multa: 60%.

O autuado defendeu-se protestando que a autuação é injusta porque, antes da ação fiscal, já tinha dado entrada de pedido de reativação da inscrição, “através do documento CNPJ, documento este recepcionado pelo Serpro em 21.04.06 às 16:21:09 hs, conforme xerox de documento anexo” [sic]. Aduz que, “no período de entrega do CNPJ para reativação da empresa, segundo informações 08007100071”, houve problemas técnicos no sistema da repartição, ficando por isso prejudicado o andamento do processo. Seguem-se explicações quanto às providências tomadas para quitar o débito, com o relato de problemas havidos quanto aos códigos e valores, demonstrando que foi paga a quantia de R\$ 167,31, a título de “antecipação parcial”, e fala de diligências adotadas para corrigir os equívocos. Diz que estaria anexando cópia de documentos, “como provas da impugnação merecida”. Pede que se cancele o débito fiscal.

O fiscal designado para prestar informação diz que o contribuinte teria solicitado sua reativação em 1/6/06, porém a ação fiscal ocorreu no dia 26/5/06, e, portanto, só depois de autuado foi que diligenciou no sentido de regularizar a sua situação cadastral. Pondera que não houve qualquer erro de procedimento da repartição fiscal. Observa que do imposto “reclamado” deve ser abatida a quantia de R\$ 167,31, já paga, conforme documento de arrecadação anexo.

VOTO

O crédito tributário em discussão nestes autos diz respeito à falta de pagamento de ICMS por antecipação na primeira repartição fazendária do percurso neste Estado, relativamente a

mercadorias procedentes de outro Estado adquiridas para comercialização por contribuinte cuja inscrição cadastral se encontrava “inapta”.

O contribuinte defendeu-se dando explicações que não consegui compreender. Diz que, antes da ação fiscal, já tinha dado entrada de pedido de reativação da inscrição, “através do documento CNPJ, documento este recepcionado pelo Serpro em 21.04.06 às 16:21:09 hs, conforme xerox de documento anexo” [sic].

O que tenho a dizer sobre isso é que: primeiro, o pedido de reativação não é feito através do documento “CNPJ” (o CNPJ não é sequer um “documento”, mas sim um cadastro de pessoas jurídicas previsto pela legislação federal); segundo, a reativação de inscrição estadual não é recepcionada pelo Serpro; terceiro, embora a defesa se refira a um “comprovante anexo”, para provar a alegada recepção, tal instrumento não foi anexado à petição.

O imposto devido por antecipação neste caso é exigido na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, neste Estado. De acordo com o Termo de Apreensão às fls. 5-6, a ação fiscal ocorreu no Posto Fiscal B. Gama, que é o primeiro posto da fronteira ou do percurso, neste Estado. Sendo assim, a exigência do imposto devia ser feita sem Auto de Infração. Caso o contribuinte provasse ter pago o imposto devido por antecipação – mesmo que após a ação fiscal –, eu consideraria o pagamento como espontâneo, com fundamento no art. 426 do RICMS, combinado com o art. 125, II, “a”, 2. No entanto, o imposto devido por antecipação sobre o valor acrescido não foi pago em sua totalidade. Considero o pagamento documentado pelo DAE à fl. 12, no valor de R\$ 167,31, como mera tentativa de regularização, mas que não descharacteriza a infração. A repartição homologará a quantia paga mediante o referido DAE, na quitação deste Auto.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207112.0519/06-2, lavrado contra **MICHELY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 468,78**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR